



CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N: 053/2025

ÓRGÃO SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

ASSUNTO: PARECER CONCLUSIVO DA ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE PONTE NO MUNICÍPIO DE SENADOR LÁ ROCQUE/MA.

PARECER TÉCNICO - CONTROLE INTERNO

Trata-se da análise deste setor de Controle Interno no quanto a Concorrência Eletrônica Nº 003/2025 da Secretária Municipal de Infraestrutura que tem como objeto a contratação de empresa de engenharia para execução de construção de ponte no Município de Senador Lá Rocque/MA. O qual teve como vencedora a Empresa **EDIFICAR CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ: 47.864.050/0001-80 pelo valor global R\$ 1.249.838,81 (um milhão, duzentos e quarenta e nove mil, oitocentos e trinta e oito reais e oitenta e um centavos).

Após análise da Assessoria Jurídica, os autos foram encaminhados a esse Controle Interno para manifestação.

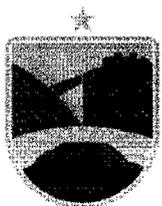
O presente parecer tem por objetivo emitir manifestação sobre a regularidade do procedimento licitatório analisado, verificando a conformidade dos atos praticados com a legislação pertinente, o edital e seus anexos.

I - DA ANÁLISE:

No que tange ao aspecto jurídico e formal do procedimento, a Assessoria Jurídica deste órgão, constatou que sua elaboração se deu com observância à legislação que rege a matéria, atestando a legalidade do presente certame, conduzido na modalidade de concorrência eletrônica sob a égide da Lei nº 14.133/2021, que tem como objeto a construção de uma ponte no Município de Senador La Rocque/MA.

No entanto, a empresa **EDIFICAR CONSTRUÇÕES LTDA**, declarada habilitada, em análise minuciosa de sua documentação revelo-se irregularidades graves e insanáveis que, à luz do edital e da legislação vigente, impedem sua qualificação.

As irregularidades em questão se referem a dois pilares essenciais da habilitação: a qualificação econômico-financeira e a técnico-profissional. A documentação apresentada pela empresa **EDIFICAR CONSTRUÇÕES LTDA**, notadamente o Balanço Patrimonial e a Certidão de



Registro e Quitação do CREA, não atende aos requisitos mandatórios do instrumento convocatório e da Lei de Licitações, o que torna a decisão de sua habilitação nula de pleno direito.

II - PRINCIPAIS INCONSISTÊNCIAS ENCONTRADAS:

1. Da Habilitação Econômico-Financeira Irregular “Balanço Patrimonial Inválido”:

O edital da Concorrência nº 003/2025, em seu item 15.3, exige a comprovação da qualificação econômico-financeira mediante a apresentação de Balanço Patrimonial e a apuração de índices contábeis específicos, os quais devem ser iguais ou superiores a 1,00.

O Balanço Patrimonial apresentado pela **EDIFICAR CONSTRUÇÕES LTDA**, apresenta falhas em dois aspectos cruciais, que demonstram sua inaptidão para a contratação:

1.1. Inconsistência nos Dados e Inadequação Contábil:

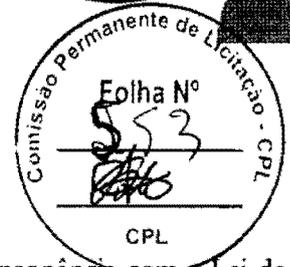
Conforme o documento de habilitação, o Patrimônio Líquido da empresa apresenta um valor irrisório, indicando uma fragilidade financeira que a impede de suportar os custos de uma obra de tal envergadura, estimada em R\$ 1.285.185,31. A Lei nº 14.133/2021 exige que o balanço demonstre uma "boa situação financeira" (Art. 69, I), o que a documentação apresentada não é capaz de fazer. A Lei de Licitações (Art. 67, II) veda a aceitação de balanços que não sejam elaborados de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade. A distorção dos dados revela um desvio da praxe contábil, violando o princípio da confiabilidade e da transparência.

1.2. Ausência de Autenticação Formal do Balanço na Junta Comercial:

O documento da empresa **EDIFICAR CONSTRUÇÕES LTDA** não é um Balanço Patrimonial autenticado no livro diário do órgão de registro competente, como a Junta Comercial. Trata-se, na realidade, de uma "Declaração de Arquivamento de Balanço como Documento de Interesse". A Lei das Sociedades Anônimas e a legislação comercial estabelecem que o registro do Balanço Patrimonial na Junta Comercial, por meio da autenticação do livro diário, é a formalidade que atesta a sua veracidade e a sua publicidade. O simples arquivamento como "documento de interesse" não confere a validade e a formalidade exigidas para fins de habilitação em um processo licitatório.

2. Da Habilitação Técnico-Profissional Irregular “Certidão do CREA Vencida”:

A Lei nº 14.133/2021 é clara em seu Art. 63, §1º, ao dispor que "os documentos exigidos para a habilitação deverão estar válidos e atualizados na data da sua apresentação". A empresa **EDIFICAR CONSTRUÇÕES LTD**, ao apresentar a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica do CREA **fora da validade**, deixou de cumprir uma exigência essencial do edital e da lei. O **item 15.4.7 do edital** reforça a exigência de apresentação de ART ou RRT para comprovar a qualificação técnico-profissional dos responsáveis pela obra.



A jurisprudência pátria, em consonância com a Lei de Licitações, é uníssona em reforçar a inabilitação em casos como este:

- **Acórdão TCU nº 313/2025-Plenário:** O Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado de que a apresentação de certidão vencida em processos licitatórios configura falha grave e leva à inabilitação da empresa, em estrita obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.
- **Acórdão TCU nº 1.793/2011-Plenário:** O TCU já considerou irregular a habilitação de licitante que apresentou certidão fiscal vencida, reforçando a necessidade de documentos válidos no momento da análise da habilitação.

A regularização posterior da documentação não sana o vício, uma vez que a validade deve ser verificada no momento da apresentação, em obediência à regra expressa do certame. A Comissão de Licitação está vinculada aos termos do edital, sua observância garante a previsibilidade, a segurança jurídica e a igualdade entre os concorrentes, valores essenciais para a credibilidade da Administração Pública e à estrita observância do princípio da Isonomia.

III - CONCLUSÃO

Diante das **IRREGULARIDADES GRAVES e VÍCIOS INSANÁVEIS** da habilitação da empresa **EDIFICAR CONSTRUÇÕES LTDA**, declarada habilitada, que ferem os princípios da legalidade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório e competitividade, **ENTENDE-SE PELO PARECER TÉCNICO DESFAVORÁVEL** à habilitação da empresa.

Recomenda-se, expressamente:

1. A **DESABILITAÇÃO** da empresa **EDIFICAR CONSTRUÇÕES LTDA**, do concorrência eletrônica nº 003/2025 pela autoridade competente;
2. Rediscutir o certame com a classificação das demais propostas regulares e determinar nova fase de habilitação se necessário, assegurando o estrito cumprimento da Lei de Licitação e do Edital.

Senador La Rocque, 02 de setembro de 2025


Marcos Duarte Silva

Controlador Geral do Município
(Port. nº 037/2025)



PARECER TÉCNICO: ANÁLISE DE PROPOSTAS DE PREÇOS

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 053/2025

CONCORRÊNCIA Nº: 003/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE PONTE NO MUNICÍPIO DE SENADOR LA ROCQUE – MA

ASSUNTO: ANÁLISE TÉCNICA DO ORÇAMENTO PARA A EMPRESA CAMPO ALEGRE EMPREENDIMENTOS LTDA

INTERESSADO: COMISSÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica do orçamento apresentado no âmbito do processo administrativo em epígrafe, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE PONTES, visando atender as necessidades da Prefeitura de Senador La Rocque – MA, conforme Termo de Referência, Projeto Básico e planilhas orçamentárias anexas.

ANÁLISE TÉCNICA

A planilha orçamentária apresentada contempla os quantitativos, unidades de medidas, valor total para os serviços orçados, cronograma, curva ABC, BDI e Encargos Sociais.

1. PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

A planilha orçamentária apresentada encontra-se em conformidade com a planilha base que consta no edital.

2. COMPOSIÇÃO UNITÁRIA DE PREÇOS

Todos os valores unitários de preços de serviços apresentados na planilha orçamentária estão demonstrados na composição unitária de custos.

3. CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

Apresenta o preenchimento dos itens físico e financeiro conforme o estipulado no edital.

4. QUADRO DE COMPOSIÇÃO DE BDI

Apresentado

5. PLANILHA DE ENCARGOS SOCIAIS

Apresentado.

6. DA ANÁLISE DO VALOR

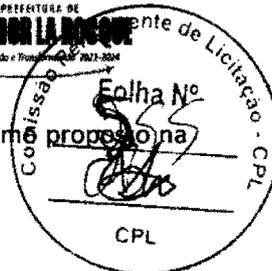
O valor total da obra não excede ao valor estimado pela Prefeitura Municipal, estando dentro do solicitado no edital.

7. DA CARTA PROPOSTA DE PREÇOS

A carta proposta apresenta o prazo para execução de 150 (CENTO E CINQUENTA) dias



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE



e prazo de validade da proposta apresentada de 90 (noventa) dias com base na planilha base.

- Lei nº 14.133/2021 – Art. 6º, inciso XXIII:

“Orçamento estimado: conjunto de elementos necessários para a estimativa de custo da contratação, devendo considerar os quantitativos e os custos unitários com base em preços praticados no mercado, em bancos de dados públicos ou em sistemas de referência.”

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opina-se favorável à aprovação do orçamento apresentado**, estando o mesmo de acordo com os critérios legais e técnicos exigidos. Recomenda-se o prosseguimento do processo licitatório. Encaminha-se o presente parecer ao Pregoeiro/Comissão de Licitações para apreciação e decisão quanto à aceitação do orçamento analisado, podendo este(a), com base nos elementos apresentados, deliberar pela sua aprovação ou solicitar complementações, se necessário.

O presente parecer técnico é composto por 2 (duas) páginas.

SENADOR LA ROCQUE - MA, 03 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br HERCULES SIQUEIRA DE LIMA
Data: 03/09/2025 14:27:34-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

ENGENHEIRO FISCAL